



Visão do direito



Tatiana Del Giudice Cappa Chiaradia
Tributarista e sócia do Cândido Martins Advogados.

Esperança ressurgue após a decisão do STF acerca do 1/3

Enfim foi julgada, na primeira quinzena de junho deste ano, a tão esperada, definição do deslinde do caso envolvendo a tributação de um terço de férias pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Manteve a incidência das contribuições previdenciárias, porém, modulou os seus efeitos, para proteger os contribuintes e promover segurança jurídica. Sim, existe luz no fim do túnel. Para compreender o impacto, é preciso fazermos um retorno ao passado.

Até setembro de 2020, os contribuintes estavam seguros pela decisão proferida anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, que afastava — há mais de cinco anos — a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelas empresas a título de um terço de férias aos seus empregados (REsp 1.230.957/RS — Tema 479).

Desde 2014, os contribuintes confiaram nessa decisão e deixaram de tributar a verba, principalmente considerando o fato de que o STF expressamente se pronunciou no sentido de que não iria apreciar esse tema. Porém, apesar de inicialmente ter se posicionado de que não julgaria os temas relacionados à incidência das

contribuições sobre verbas indenizatórias, nesta época, o STF surpreendeu a todos e julgou o tema acerca da tributação de um terço de férias e, pior, modificou a jurisprudência consolidada há anos pelo STJ autorizando a cobrança de contribuições previdenciárias sobre essa verba indenizatória (RE 1.072.485 — Tema 985).

Essa decisão representou um “balde d’água fria” para os contribuintes que não estavam preparados para essa repentina mudança de entendimento jurisprudencial e que autorizava o Fisco a arrecadar valores não recolhidos há mais de cinco anos. De acordo com os valores divulgados pela ABAT (Associação Brasileira de Advocacia Tributária), estimava uma perda em torno de 80 a 100 bilhões de reais para as empresas.

Com o julgamento finalizado este ano, o Supremo manteve o decidido, permitindo a tributação de um terço de férias. Porém, decidiu modular os efeitos da decisão de 2020, autorizando que o Fisco cobre os valores das contribuições previdenciárias, porém, somente a partir de 15/09/2020 — que foi quando houve a publicação da ata de julgamento — como sendo o marco a

partir do qual autoriza a exigência das contribuições previdenciárias pelas autoridades fiscais.

Os valores pagos até então e não questionados judicialmente pelos contribuintes, não serão devolvidos. Estão protegidas às empresas que discutiram o tema até essa data, que poderão reaver os valores recolhidos indevidamente de forma retroativa. Mais uma vez, o Supremo privilegiou os contribuintes, que discutiram judicialmente com antecedência, com a devolução dos valores pagos a mais até o marco definido. De acordo com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, essa quantia representa o montante de 43 bilhões de impacto aos cofres federais.

Esta decisão trouxe novamente a discussão acerca da modulação de efeitos, um instituto que ganhou muita força, especialmente durante a pandemia, e que vem sendo aplicado indiscriminadamente pelos Tribunais, impactando contribuintes e Fisco sem uma definição ou um norte certo de como se darão os julgamentos futuros. Sem regras claras, definidas processualmente, os Tribunais Superiores vêm constantemente definindo datas aleatórias para definição de marcos dos efeitos de suas

decisões, sem manutenção de um critério único ou padrão a ser observado.

A recente decisão representa respeito à segurança jurídica, trazendo tranquilidade aos contribuintes e ao próprio Fisco quanto ao fato de que as decisões proferidas em sede de recurso repetitivo têm força e valor, motivo pelo qual devem ser observadas e respeitadas pela sociedade, de modo que, em caso de sua mudança futura de entendimentos anteriormente firmados, seus efeitos serão preservados, e o impacto da mudança somente será aplicada para eventos futuros.

Lembrando a famosa frase política “no Brasil, até o passado é incerto” a decisão do Supremo trouxe segurança de que o passado ficou para trás, do jeito que está, simplesmente pelo fato de que decisões judiciais devem ser cumpridas enquanto vigentes. Esperemos que o debate desse julgamento enriqueça e oriente as futuras decisões dos Tribunais Superiores, no âmbito de modulação, clarificando e iluminando tantos outros julgamentos pendentes de definição quanto ao marco da questão de modulação de efeitos. Mas uma coisa é certa: para alcançar essa segurança, o fomento aos litígios ainda é o caminho mais seguro.



Carlos Ximenes

Especialista no setor bancário e em contratos comerciais, sócio do escritório Castro Barros Advogados

Consultório jurídico

Qual é o impacto da Lei 14.905, sancionada nesta semana, que estabelece o índice de correção monetária para o descumprimento de obrigação pecuniária e a taxa de juros moratórios?

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou nesta segunda-feira a Lei

14.905, que uniformiza regras como atualização monetária e juros nos casos em que esses itens não estão previstos na legislação ou em contratos. O texto é considerado pelo Ministério da Fazenda essencial para reduzir disputas na cobrança de ações indenizatórias que não possuem uma cláusula específica para esses casos.

No Artigo 406, no Parágrafo 1º, está especificado que “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 deste Código”.

Embora a lei seja um avanço, por deixar mais clara qual será a taxa de juros, tem ainda alguns problemas. A solução é incompleta, pois a lei determina que a metodologia do Bacen será referência desse indicador de correção. A metodologia utilizada atualmente pelo Bacen

utiliza a Selic de forma capitalizada. Já no indicador da Fazenda, a correção é pela Selic simples.

O resultado disso é que, se mantida a metodologia do Bacen, no longo prazo, o valor poderá aumentar substancialmente. Seria essencial que se defina se a Selic utilizada dever ser a simples (como cobra a Fazenda Nacional) ou a capitalizada para que, em sendo o caso, o Bacen adequue à sua metodologia de cálculo.